



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10384.000544/2003-19
Recurso nº 138.958 Voluntário
Matéria DRAWBACK - SUSPENSÃO
Acórdão nº 302-39.907
Sessão de 11 de novembro de 2008
Recorrente CURTUME EUROPA LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 04/01/2000

**DRAWBACK-SUSPENSÃO. COMPROMISSO DE
EXPORTAÇÃO. INADIMPLEMENTO.**

Não tendo o contribuinte contestado o descumprimento parcial de do compromisso de exportação, quanto à exportação de couros de cabra, os insumos importados relativos à parcela não exportada devem ser considerados como nacionalizados e devem ser lançados através de auto de infração com a exigência do tributo e das penalidades cabíveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho** Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Do lançamento

Trata-se de lançamento do Imposto sobre as Importações – II, acrescido dos juros de mora previstos no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, bem como da multa de ofício capitulada no art. 44, inciso I, da mesma lei, perfazendo, na data da autuação, crédito tributário no valor total de R\$ 7.113,32, conforme Termo de Verificação Fiscal e Auto de Infração de fls. 02/14.

Segundo a autoridade fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, o lançamento foi motivado pela venda, para o mercado interno, de mercadorias fabricadas com o uso de insumos importados que deveriam ter sido utilizados segundo as regras do drawback suspensão (ato concessório nº 0044-99/000025-9 – fls. 17/19), fato declarado pela própria beneficiária através do Relatório Unificado de Drawback e da declaração de fls. 42/44.

O quantitativo do insumo não nacionalizado (18.186,34 Kg de SALCROMO PÓ), declarado no Relatório Unificado de Drawback de fls. 44 e utilizado para a apuração dos valores devidos a título do II e demais acréscimos legais, foi importado através da DI nº 00/0003621-2, registrada em 04/01/2000 (fls. 20/23), por meio da qual se efetivou a importação de 20.000 Kg de SALCROMO PÓ (SULFATO DE CROMO).

O compromisso de exportar objeto do ato concessório acima referenciado, de acordo com o formulário Pedido de Drawback de fls. 17, era de 16.650 unidades de “PELES DE CARNEIROS CURTIDAS AO CROMO WET-BLUE” e 16.650 unidades de “PELES DE CABRAS CURTIDAS AO CROMO WET-BLUE”, tendo a contribuinte declarado apenas a exportação de 25.200 unidades de peles de carneiro e nenhuma unidade de pele de cabra, nos termos do Relatório Unificado de Drawback de fls. 49.

Da impugnação

Cientificada do lançamento em 10/03/2003 (vide fls. 02, 12 e 13), a recorrente insurgiu-se contra a exigência, tendo apresentado, em 09/04/2003, a impugnação de fls. 55/71, onde, após fazer uma breve descrição dos fatos, apresenta argumentos os quais, entende, demonstrariam a improcedência das exigências formalizadas pelo Fisco.

Primeiramente, depois de refutar “[...] peremptoriamente todas as afirmações assacadas [...]” pela autoridade lançadora, faz breve análise da legislação inerente ao regime de drawback suspensão, onde

destaca que o escopo do incentivo é “[...] fazer com que o contribuinte entregue ao Estado, certa soma de dinheiro [...]”, que, segundo a recorrente, seria o mandamento principal de todas as legislações tributárias. Nesse diapasão, segundo entende, o contribuinte se eximiria das obrigações se trouxesse divisas para o país em montante acertado no próprio ato concessório. Mais adiante, assevera que o título 9 do Comunicado DECEX nº 21, de 11/07/1997 (Consolidação das Normas do Regime de Drawback – CND), demonstraria que o favorecimento das exportações teria como fulcro o estímulo à atividade exportadora como instrumento de crescimento sustentado na entrada de divisas no país, e que não faria sentido o incentivo se o escopo da norma fosse somente a identificação das mercadorias importadas e dos produtos exportados, pois isso inviabilizaria seu aproveitamento pela perda da flexibilidade e do dinamismo necessários à adequação às condições de mercado.

Embora ressalte que o regime de drawback deverá obedecer ao princípio da vinculação física, segundo o qual o produto importado deverá ser exportado, ou, alternativamente, o insumo importado deverá ser utilizado para a industrialização de mercadoria exportada, defende que o caso objeto da lide trataria da modalidade de Drawback Genérico, segundo o qual a mercadoria seria descrita apenas genericamente, e fixado o respectivo valor em dólares norte americanos, em sintonia com o disposto no item 2.2 da Consolidação das Normas do Regime de Drawback.

Nessa linha, como a empresa teria se compromissado a exportar mercadorias no valor total de US\$ 199.800,00, a exportação de produtos em montante equivalente a US\$ 208.370,00 representaria o adimplemento integral do regime; tal adimplemento poderia ser provado também pelo Relatório Unificado de Drawback datado de 27/06/2000 (fls. 46/47), o qual, conforme entende a suplicante, comprovaria a conclusão do compromisso principal assumido.

Sustenta que, ao exigir a comprovação física das exportações especificadas no ato concessório, “[...] o agente administrativo está aniquilando a classificação regulamentar, que visa incentivar o exportador a atingir o valor que ficou estabelecido no ato concessório, e frustrando a finalidade da lei, prejudicando o desempenho exportador do país, sem vantagem justificável”. Assim, a autuação fiscal representaria um descompasso entre a atuação do agente público e o espírito lógico da legislação aplicada ao caso.

Aduz que o fato de a autoridade lançadora não ter se reportado à quantia correspondente aos produtos exportados (US\$ 208.370,00) representaria defeito formal do auto de infração, “[...] pois o agente da administração não foi fiel a um dos requisitos essenciais para constituição do auto de infração, qual seja, a descrição integral do fato que constitui a suposta infração e suas peculiaridades”. Ressalta que tal particularidade representaria descumprimento do inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, trazendo à lide respeitável ensinamento doutrinário acerca da necessidade do auto de infração conter a descrição dos fatos contrários à lei. Também teria havido falha da autoridade autuante em razão desta não ter mencionado “[...] a real situação fática que circunda o fato que deu ensejo a se lavrar o auto,

pois não leva em consideração as informações sobre o quantum relativo as mercadorias exportadas pela empresa autuada [...]” (sic). Os problemas acima elencados tornariam o auto de infração insubsistente.

Alega que a empresa impugnante, por ter supostamente cumprido com o seu compromisso de exportar, não seria sujeito passivo de nenhuma obrigação tributária, conforme definido no inciso I ao art. 77 do regulamento Aduaneiro de 1985. Nesse sentido, o fato da empresa ter exportado mercadorias em valor superior ao compromissado representaria inexistência “[...] da fonte material, do fato gerador, necessária para o nascimento da obrigação tributária [...]”, trazendo à lide embasamentos doutrinários relacionados às fontes da obrigação tributária. Conclui sua exegese afirmando que “[...] não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, pois a empresa impugnante não deu espaço para que ocorresse situação digna de gerar obrigação tributária, como já provou exaustivamente”.

Subsidiariamente, alega que o auto de infração teria sido formalizado em descompasso com o laudo técnico apresentado e aceito pela autoridade tributária. Referido laudo seria exigido pelo item 9.4 da CND, referente ao drawback genérico, onde a mercadoria a ser importada deveria ser delimitada qualitativa e quantitativamente. Nesse sentido, aduz o seguinte (sic):

Ou seja, mais por esse motivo comprova-se que o compromisso firmado pela requerente foi cumprido, levando-se em consideração a modalidade de Drawback Genérico limita a exigência fazendária a discriminação genérica da mercadoria e seu respectivo valor (como manda o item 2.2 da Consolidação das Normas do Regime de Drawback).

Isso porque, não se pode forçar a apresentação de critérios estranhos ao requerido pela Consolidação das Normas do Regime de Drawback, como vincular “a quantidade de produtos químicos importados em relação aos produtos a serem exportados”, como quer fazer crer o termo de verificação fiscal que usou este exclusivo parâmetro para a aplicação da multa.

Mesmo que assim fosse, o auto de infração deveria ter se vinculado estritamente ao laudo técnico, o que não ocorreu.

O citado laudo técnico diz que a quantidade de “Salcromo PÓ” a ser importado deveria ser de 20.000 Kg após concluir que seria usado o percentual de “15% sobre o peso descarnado”.

Acontece que, o peso unitário das peles descarnadas objeto de uso do “Salcromo Pó” importado é 4 Kg, como prova o laudo técnico acatado pelo órgão fazendário, e não de 0,7261904 Kg que é o peso da pele tratada denominada “wet blue” que foi utilizado pelo auto como parâmetro para aplicação da multa (após se dividir os 18.300 Kg das peles exportadas (como consta da terceira folha do termo de verificação) pelas 25.200 unidades de peles exportadas/tratadas (como consta Relatório Unificado de Drawback em anexo e não relatado pelo termo de verificação fiscal)).

Assim, seria necessários 20.000 Kg "Salcromo Pó" para a industrialização de 33.000 peles, conforme o laudo apresentado (cópia em anexo).

Ver-se no dito Relatório Unificado de Drawback que foram exportadas 25.200 unidade de peles, ao valor total de US\$ 208.370,00.

Desta feita, se muito, a fazenda poderia cobrar tributos sobre a diferença não utilizada de "Salcromo Pó", calculada da seguinte forma segundo o laudo técnico apresentado: 25200 peles exportadas x 4Kg (peso unitário) = 100.800 Kg x 15% = 15120 Kg de "Salcromo Pó" utilizado na industrialização.

Assim, a incidência de tributo, objeto do auto de infração deveria ser calculada, no máximo, sobre os 4.880 Kg (20.000 Kg – 15.120 Kg) de "Salcromo Pó" não utilizado na industrialização, e jamais sobre os 18.300 Kg das peles exportadas, e mesmo assim se não se levar em consideração o compromisso global que foi inteiramente cumprido e até superado, face a exportação de US\$ 208.370,00.

Finalmente, com base nos fundamentos acima elencados, requer seja o auto de infração julgado inteiramente insubsistente.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 04/01/2000

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROMISSO DE EXPORTAR. ADIMPLEMENTO PARCIAL DO REGIME.

Os insumos importados não utilizados na industrialização de produtos compromissados através de ato concessório de drawback suspensão deverão ser nacionalizados através do recolhimento dos tributos suspensos, segundo as regras vigentes para a importação comum.

Lançamento procedente em parte.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é **tempestivo e atende aos requisitos** legais.

Não me parece merecer **qualquer reforma, a decisão** recorrida.

Em seu recurso, a contribuinte **alega que não descumpriu** o compromisso de exportação e que o formulário de compromisso **não deveria ser considerado**, tendo em vista sua precariedade, para a análise do cumprimento **das obrigações que condicionam** a isenção.

Entretanto, tal argumento **trabalha contra os próprios** interesses da recorrente, isto porque se desconsiderarmos o referido **formulário, não será possível** reconhecer a isenção da recorrente, nem mesmo no que se refere ao **que foi efetivamente** exportado, posto que haverá integral incidência dos tributos na **operação de importação**.

Alega ainda que há **decadência do direito de lançar**, pois teria a decisão recorrida ao exonerar parcialmente o **crédito tributário, em verdade**, promoveu novo lançamento tributário, quando já estaria **vencido o prazo legal** para tanto. Ocorre que a revisão promovida pela primeira instância **não decorre do lançamento ou da** revisão de ofício artigo 149 do CTN, mas sim do poder/dever de **revisão na forma do Decreto nº 70.235/72**, que não trata de lançamento, mas de **revisão administrativa**.

Não houve na decisão recorrida **declaração de nulidade** do auto, ao contrário, o auto de infração foi confirmado por aquela **decisão, somente houve** a exoneração de parte do crédito tributário nele exigido, na forma da **lei**.

Argumenta adicionalmente o **recurso voluntário em análise** que a recorrente agiu de boa-fé e que as disposições tributárias **devem ser interpretadas de** maneira mais favorável ao acusado, na forma do artigo 112 do CTN e **que a recorrente adimpliu** completamente os atos concessórios do Drawback, entretanto, **mesmo que se considera-se** a totalidade de couros de carneiro exportados, este volume não atinge **aquele compromissado** pela recorrente, porém tal consideração não é viável já que a recorrente **se comprometeu a exportar** couros de carneiro e couros de cabra, sendo certo e incontestado **pelas partes que não houve** qualquer exportação de couro de cabra.

Por este mesmo motivo, isto é, **por ser incontroverso** nos autos que não houve qualquer exportação de couro de cabra **pela recorrente vinculado** a este compromisso de drawback, que tornou-se dispensável o **pedido de perícia formulado**, já que a decisão de primeira instância reconheceu o direito à **isenção no limite do compromisso** de exportação de couros de carneiro.

Também não há qualquer vício de nulidade no auto de infração por violação dos princípios da verdade material, do dever de investigação ou da legalidade objetiva, posto que este se baseia na falta de comprovação do adimplemento do compromisso de exportação, claramente comprovado e na interpretação literal da legislação sobre a matéria.

Assim, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator